

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2001

(Apenso os Projetos de Lei nº 5.058, de 2001, nº 2.342, de 2003, nº 4.338, de 2004, e nº 6.677, de 2006)

Institui a tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda.

Autor: Deputado Gilberto Kassab

Relator: Deputado Luiz Carlos Busato

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, juntamente com os que lhe estão apensos. O Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, institui a tarifa social de telefonia fixa, a ser cobrada de consumidores residenciais enquadrados na classe de baixa renda, conforme critérios a serem definidos em regulamento. Esses consumidores teriam direito a uma redução de 50% sobre o valor da assinatura mensal e deveriam ser cadastrados, para esse fim, pelas empresas concessionárias e autorizadas de telefonia fixa, em prazo não superior a 90 dias.

Ao Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, foram apensados, nos termos regimentais, outros quatro projetos de lei, a seguir referidos.

O Projeto de Lei nº 5.058, de 2001, que “*institui a tarifa social do Serviço Telefônico Fixo Comutado*”, do mesmo autor da proposição principal, dela difere por especificar que a tarifa social aplica-se àquela categoria de serviço, prestado em regime público, bem como por determinar compensação da perda de receita das concessionárias, conforme dispuser o regulamento. Sujeita, ainda, as empresas infratoras às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Projeto de Lei nº 2.342, de 2003, do Deputado André Luiz, que “*dispõe sobre telefones de baixa renda, na forma que menciona*”, igualmente concede redução de 50% no valor da assinatura residencial e beneficiaria os consumidores com renda não superior a dois salários mínimos.

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2004, do Deputado Milton Cardias, que “*dispõe sobre a tarifa social de telefonia*”, promove modificações no texto de artigos da já referida Lei nº 9.472, de 1997, estabelecendo que a tarifa social consistiria de um valor fixo mensal, não superior a 10% do salário mínimo, com direito a determinado número de pulsos ou minutos de ligação, conforme definição do órgão regulador. Teriam direito à essa tarifa usuários com renda familiar mensal inferior a três salários mínimos, que possuam uma única assinatura de serviço de telecomunicações prestado em regime público.

Foi apensado por fim o Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, do Poder Executivo, que “*altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais*”. O projeto não aponta quais seriam esses critérios, atribuindo ao próprio Poder Executivo a incumbência de especificá-los em regulamento.

Inicialmente encaminhado em março de 2006, sob o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição, o Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, deixou de sujeitar-se àquele regime de tramitação face à solicitação do Poder Executivo nesse sentido, consubstanciada na Mensagem nº 756, de 4 de setembro de 2006. Ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, foram oferecidas as seguintes seis emendas em Plenário:

- Emenda nº 1, do Deputado Walter Pinheiro, propondo o acréscimo de novo artigo para, mediante alteração de dispositivos da Lei nº

9.998, de 17 de agosto de 2000, ampliar o escopo do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST;

- Emenda nº 2, do Deputado Júlio Semeghini, que modifica dispositivo da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que “*institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências*”, de modo a promover alterações nos critérios de contribuição para o referido Fundo;

- Emenda nº 3, também do Deputado Júlio Semeghini, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.998, de 2000, de modo a alterar a base de cálculo para a contribuição a ser vertida ao FUST;

- Emenda nº 4, do Deputado Colbert Martins, que modifica o art. 1º do projeto para inserir, dentre as alterações propostas ao texto da Lei nº 9.472, de 1997, a proteção ao consumidor de baixa renda em telefonia fixa contra eventual suspensão do serviço em virtude de débito dele decorrente;

- Emenda nº 5, também do deputado Colbert Martins, que propõe acrescentar parágrafo ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, de modo a vedar a cobrança de assinatura básica para os consumidores de baixa renda, que passariam a pagar apenas pelo serviço efetivamente utilizado;

- Emenda nº 6, ainda do Deputado Colbert Martins, que faz aditar inciso ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 1997, para atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, competência para fixar parâmetros para os serviços de atendimento automático e coibir abusos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática - CCTCI, ao examinar o Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e seus apensos, bem como as emendas acima referidas, concluiu pela aprovação de Substitutivo proposto pelo Deputado José Rocha, Relator das proposições naquele colegiado. Além de preservar quase todas as alterações de dispositivos da Lei nº 9.472, de 1997, contidas no Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, o Substitutivo fixa em 50% a redução mínima sobre o valor da assinatura da classe residencial a ser concedida em favor dos usuários de baixa renda do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestou-se, por sua vez, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa do projeto principal, dos que lhe estão apensos e das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito dos projetos e emendas antes referidos. O ilustre Deputado Henrique Eduardo Alves, inicialmente incumbido de relatar a matéria neste colegiado, ofereceu Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, bem como dos Projetos de Lei nº 5.058, de 2001, nº 2.342, de 2003, e nº 6.677, de 2006, apensados, nos termos do Substitutivo adotado pela CCTCI, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.338, de 2004, também apensado, e das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apresentar o parecer sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e de seus apensos, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão, o Deputado Henrique Eduardo Alves abriu seu voto nos seguintes termos:

“Os serviços de telecomunicações em regime público, ainda que explorados por empresa privada sob regime de concessão, sujeitam-se aos princípios da universalização de sua prestação e da modicidade das tarifas. Não se pode considerar que o serviço público esteja sendo prestado de forma adequada tanto se a tarifa for baixa, mas o serviço não estiver disponível a todos os usuários que o desejem, como se houver essa disponibilidade, mas a tarifa for de tal sorte proibitiva que os cidadãos de menor renda fiquem alijados da efetiva prestação do serviço.

Atualmente, a continuidade da expansão dos serviços telefônicos está ameaçada, não porque faltem interessados em ter acesso a rede telefônica, mas sim porque esses novos usuários potenciais sabem não dispor de recursos sequer para pagar a assinatura básica, que tem sofrido aumentos reais consideráveis. Existe, portanto, um largo potencial de ampliação da rede telefônica, que só poderá vir a ser realizado se a estrutura tarifária admitir algum tipo de benefício para os usuários de baixa renda.

A instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário é plenamente justificável, por constituir importante instrumento de inclusão social de milhões de brasileiros que se encontram privados do acesso aos serviços de telecomunicações. É, ademais, oportuna, por propiciar às empresas concessionárias uma substantiva ampliação de sua base de assinantes, que ensejará o crescimento da demanda pelo conjunto de serviços ofertados. Há que se reconhecer, por conseguinte, o mérito do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e dos que lhe estão apensados.”

Essa bem fundada argumentação evidencia não só a validade da tarifa social, no âmbito das políticas públicas voltadas para a população de baixa renda, mas ressalta também sua relevância para a própria expansão dos serviços de telecomunicações. Acompanho, por conseguinte, o Relator que me antecedeu, quanto à pertinência da instituição de tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda.

Para tanto, considero serem indispensáveis as alterações ao texto vigente da Lei nº 9.472, de 1997, promovidas pelo Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, de modo a expressamente admitir a discriminação positiva em favor dos consumidores de baixa renda. Abrir-se-ia, assim, exceção ao impedimento constante do art. 3º, III, daquela norma legal, tido pela agência reguladora do setor como obstáculo à instituição de tarifas sociais.

Entendo, porém, que o Poder Executivo, ao apresentar aquele projeto, apequenou o papel do Congresso Nacional na enunciação de políticas públicas, ao remeter à futura regulamentação a efetiva definição dos parâmetros básicos a serem observados com vistas à ampliação do acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações prestados em regime público. Em contraposição, tanto o projeto principal como os demais que lhe estão apensos são afirmativos ao estabelecer os percentuais de redução tarifária pretendidos.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática logrou conciliar essas duas vertentes, preservando as principais alterações a serem promovidas no texto da Lei nº 9.472, de 1997, sem prejuízo de também estabelecer, em seu art. 3º, uma diretriz concreta e significativa para a redução do valor da assinatura, da ordem

de 50%. Por essa razão, penso que aquele Substitutivo deva merecer acolhida por parte desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Julgo oportuno, no entanto, tecer algumas considerações sobre dois aspectos do parecer aprovado pela CCTCI. De um lado, não entendo as razões que levaram aquele colegiado a considerar rejeitado o Projeto de Lei nº 4.338, de 2004. Afinal de contas, ao avançar na definição dos parâmetros da redução tarifária proposta, o Substitutivo acolheu a diretiva idêntica à que orienta aquela proposição, tanto como o fez em relação ao projeto principal e aos demais apensos, que foram considerados aprovados nos termos do Substitutivo. Nessas circunstâncias, faz-se necessário, a meu juízo, uniformizar o critério condutor do voto, estendendo o parecer favorável também ao Projeto de Lei nº 4.338, de 2004.

Adicionalmente, avalio como tímida a redução de 50% sobre a assinatura do plano básico da classe residencial, como forma de viabilizar o acesso de famílias de baixa renda ao Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público. Advogo, em consequência, a ampliação do benefício para 90% do valor da assinatura, sem prejuízo da correspondente franquia de minutos ou pulsos, incidindo a tarifa normal sobre as ligações excedentes. Apresento, para esse fim, a anexa Subemenda de Relator, em que também se adita parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo, qualificando como beneficiários da redução tarifária os usuários que integrem família vinculada ao Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 2004.

No que concerne às emendas que foram oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, associo-me ao juízo de mérito da CCTCI, rejeitando-as todas. As emendas nº 1, nº 2 e nº 3 versam sobre fundos setoriais de telecomunicações, constituindo matéria estranha tanto ao projeto principal como a seus apensos. O mesmo critério aplica-se à emenda nº 6, que não guarda correlação com a redução tarifária, dispondo, ao invés, sobre a fixação de parâmetros para serviços de atendimento automático e a coibição de abusos nessa esfera.

Já as emendas nº 4 e nº 5 propõem benefícios ao consumidor de baixa renda que se afiguram incompatíveis com a natureza comercial da exploração dos serviços de telecomunicações: a primeira por vedar a interrupção dos serviços, mesmo em caso de inadimplência, e a

segunda por conceder isenção total do valor da assinatura básica, ignorando a existência de custos fixos associados à própria disponibilização do serviço ao usuário.

Ante o exposto, concluo meu voto manifestando-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e dos Projetos de Lei nº 5.058, de 2001, nº 2.342, de 2003, nº 4.338, de 2004, e nº 6.677, de 2006, a ele apensos, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, com a anexa Subemenda de Relator, bem como pela rejeição das emendas de Plenário nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5 e nº 6.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Luiz Carlos Busato
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2001

Institui a tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda.

SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, a seguinte redação:

"Art. 3º As políticas sociais específicas para a população de baixa renda poderão definir mecanismos que possibilitem aos beneficiários o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público, mediante redução de 90% no valor da assinatura do plano básico para a classe residencial, preservada a franquia em minutos ou pulsos e a tarifa para as ligações excedentes.

Parágrafo único. Considera-se usuário de baixa renda, para efeito da redução tarifária de que trata o caput, aquele que integre família cadastrada no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, enquanto estiver percebendo regularmente benefícios daquele Programa."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Luiz Carlos Busato